



A (IM)POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA PARA PESSOAS COM NEOPLASIA MALIGNA

THE (IM)POSSIBILITY OF GRANTING THE BENEFIT OF CONTINUED PROVISION OF PERSON WITH DISABILITIES FOR PEOPLE WITH MALIGNANT NEOPLASIA

Anna Laura Belluomini Vaz¹, Osmar Domingos de Barros Filho², Jean Carlos Moura Motta³, Simone Maria da Silva⁴

¹Discente do curso de Direito na Faculdade Evangélica de Goianésia

² Docente na Faculdade Evangélica de Goianésia, Especialista em Direito Previdenciário pela Universidade Anhanguera-Uniderp- osmardbf@gmail.com

³ Docente na Faculdade Evangélica de Goianésia, Mestrado Profissional em Desenvolvimento Regional pelo Faculdades Alves Faria

⁴ Docente na Faculdade Evangélica de Goianésia, Mestre em Ciência da Propriedade Intelectual pela UFS.

Info

Recebido: 06/2021

Publicado: XX/XX/XXXX

ISSN: 2596-2108

Palavras-Chave: Neoplasia. Benefício de Prestação Continuada. Seguridade Social. Assistência Social.

keywords: Neoplasm. Continuous Cash Benefit. Social Security. Social assistance.

Resumo

A concessão de benefícios assistenciais à pessoas com Neoplasia Maligna vêm sendo alvo de estudos e análises concretas de diversos Tribunais. Diante disso, tem-se que o ordenamento jurídico brasileiro vem se adequando de forma essencialmente jurisprudencial ao efetivar a aplicabilidade de tais benefícios. A metodologia utilizada consistiu em pesquisa qualitativa, com utilização de recursos bibliográficos: livros, artigos, jurisprudências e posicionamentos. A problemática compreende analisar a aplicabilidade do Benefício de Prestação Continuada Deficiente aos pacientes de Neoplasia Maligna, frente a casos concretos. Os objetivos gerais consistem em identificar quais as razões e motivos que influenciam no deferimento ou indeferimento do benefício de

prestação continuada ao deficiente, delimitando tal possibilidade e analisando o enquadramento dos pacientes de neoplasia maligna como possíveis beneficiários. Os objetivos específicos compreendem: analisar os princípios e estrutura da Assistência Social, verificar os requisitos para concessão do Benefício de Prestação Continuada-deficiente, analisar os impactos socioeconômicos causados pela neoplasia maligna e verificar o posicionamento jurisprudencial acerca da adequação ao paciente de Neoplasia Maligna ao BPC-deficiente. No decorrer da pesquisa, notou-se que, apesar da incurabilidade e do impacto causados pela Neoplasia Maligna, não são todos os casos que possuem deferimento do Benefício de Prestação Continuada, sendo que alguns casos não preenchem os requisitos necessários à sua concessão.

Abstract

The granting of assistance benefits to people with Malignant Neoplasms has been the target of studies and concrete analyzes by several Courts. Therefore, the Brazilian legal system has been adapting in an essentially jurisprudential way to effect the applicability of such benefits. The methodology used consisted of qualitative research, using bibliographic resources: books, articles, jurisprudence and positions. The issue comprises analyzing the applicability of the Deficient Continued Provision Benefit to patients with Malignant Neoplasms, in specific cases. The general objectives are to identify the reasons and reasons that influence the granting or denial of the benefit of continued benefit to the disabled, delimiting this possibility and analyzing the classification of patients with malignant neoplasia as possible beneficiaries. The specific objectives include: analyzing the principles and structure of Social Assistance, verifying the requirements for granting the Continuous-Disabled Benefit Benefit, analyzing the socioeconomic impacts caused by the malignant neoplasm and verifying the jurisprudential position regarding the adequacy of the Malignant Neoplasm patient to the BPC -deficient. During the research, it was noted that, despite the incurability and the impact caused by Malignant Neoplasia, not all cases have deferral of the Continuous Cash Benefit, and some cases do not meet the necessary requirements for its granting.

Introdução

O Benefício de Prestação Continuada é um benefício assistencial, regulado pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil, em consonância com a Lei de Organização da Assistência Social, “assegura o mínimo existencial à pessoas deficientes e idosas que não possuem maneiras de prover o próprio sustento ou tê-la provida por sua família” (FRAGA *et al*, 2017,*online*).

Sendo parte principal de um dos pilares da assistência social, o benefício de prestação continuada possui diversos requisitos que devem ser preenchidos, no que se refere à sua aplicabilidade e alcançabilidade tais como a comprovação de miserabilidade e comprovação da deficiência.

Nesse sentido, tem-se o conhecimento empírico de que a Neoplasia Maligna sempre será alvo de concessões do benefício assistencial aqui estudado. Tendo em vista o alto risco trazido por tal enfermidade, deduz ao senso comum o fato de que todos os casos de Neoplasia Maligna são sempre deferidos quando analisados, tanto por juízo *a quo*, quando em instâncias superiores.

Assim, para análise precisa da problemática, serão estudadas e analisadas decisões jurisprudenciais no sentido de melhor elucidar os requisitos do Benefício de Prestação Continuada aplicados a determinadas situações.

Destarte, faz-se questionamento acerca da (im)possibilidade de concessão do Benefício de Prestação Continuada ao deficiente aos pacientes de Neoplasia Maligna, nos moldes

das normas constitucionais que doutrinam o benefício assistencial.

Os objetivos gerais consistem em identificar quais as razões e motivos que influenciam no deferimento, ou indeferimento do benefício de prestação continuada ao deficiente, delimitando tal possibilidade e analisando o enquadramento dos pacientes de neoplasia maligna como beneficiários de tal benefício.

Os objetivos específicos são: analisar os princípios e estrutura da Assistência Social, verificar os requisitos para concessão do BPC-deficiente, analisar os impactos socioeconômicos causados pela neoplasia maligna, verificar a jurisprudência do tema.

A metodologia consiste na utilização de recursos bibliográficos como: livros, artigos científicos e jurisprudências, bem como pesquisa qualitativa utilizando-se de autores como Santos (2021), Junior (2011), Lazzari e Castro (2016), Castellini (2020), dentre outros.

Nos demais tópicos, serão tratados: a seguridade social no Brasil, seus pilares, com enfoque principal na assistência social, seus princípios e diretrizes sociais; o benefício de prestação continuada, seus conceitos e características principais, requisitos de aplicabilidade e legislações principais; a neoplasia e seus impactos socioeconômicos e culturais no Brasil; e finalmente a aplicabilidade do benefício de prestação continuada, como parte principal da assistência social que é pilar da seguridade social, aplicada à realidade de pacientes com neoplasia maligna.

1 A ASSISTÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

Ao analisar tema importante e cotidiano da sociedade atual, faz-se necessário abordar a estrutura na qual se dá a Assistência Social, no intuito de compreender seu conceito, tal qual seu valor, como um dos principais pilares da política pública que integra.

A Seguridade Social, é um termo geral utilizado pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 1.988. Esta política pública proporciona diversas melhorias ao país, como, por exemplo, reduzir as desigualdades sociais e regionais, visando efetivar objetivos previstos no artigo 3º da legislação pátria, quais sejam “construir uma sociedade livre, justa e solidária”(BRASIL, 1.988, *online*).

No sentido de melhor elucidar o conteúdo a ser estudado é possível conceituar a Seguridade Social conforme o seguinte:

A expressão seguridade social tem significado mais amplo em alguns países do que em outros, mas no essencial, pode-se conceituá-la como a proteção que a sociedade proporciona a seus membros, mediante uma série de medidas públicas. Tais medidas destinam-se a evitar privações econômicas e sociais que derivam do desaparecimento ou de uma forte redução dos recursos econômicos em razão de doença, maternidade, acidente

do trabalho ou doença profissional, desemprego, invalidez, idade avançada e morte; e também se destinam à proteção em forma de assistência à saúde e de assistência social (JÚNIOR, 2011, *online*).

Neste sentido, a principal finalidade da Seguridade Social é garantir à sociedade, boa condição de saúde, previdência social e assistência social, alcançando todos, de maneira a concretizar o disposto no artigo 5 da Carta Magna de 1.988, observando o bem-estar social e princípios como o da Equidade, e da Isonomia.

A Seguridade Social, enquanto gênero, é conjunto integrado de ações promovidas pelo poder público e pela sociedade como um todo para assegurar: Saúde, Previdência Social e Assistencial. Acerca destas garantias, é imprescindível entendê-las, de modo a diferenciá-las para melhor compreensão do tema em estudo (SANTOS, 2021).

No que tange a Saúde, um dos pilares da Seguridade Social, a doutrinadora Marisa Ferreira dos Santos (2021, p. 57, grifo nosso) conceitua:

Trata-se de direito subjetivo de todos quantos vivem no território nacional, que tem o Estado (Poder Público) como sujeito passivo, eis que contempla todos os que tiverem a sua saúde afetada, **independentemente de filiação e de**

contribuição para o financiamento da seguridade social.

Deste modo, a Saúde, independentemente de contribuição, atenderá de maneira igual, sendo atendido da melhor maneira possível. Neste sentido, o direito à saúde aqui estudado, está previsto constitucionalmente no artigo 194, a fim de garantir princípios como o da Dignidade da Pessoa Humana e da Isonomia, concretizando o que disciplina o artigo 196 da referida Constituição.

Em contrapartida, a Previdência Social, intimamente conectada ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), possui natureza contributiva. Ou seja, aqueles trabalhadores filiados obrigatoriamente ao RGPS, involuntariamente contribuem para o regime da Previdência Social, o que garante a qualidade de segurado. Assim sendo, caso necessite, terá direito a receber um dos benefícios de Previdência Social, como, por exemplo a Aposentadoria (CASTRO; LAZZARI, 2016).

Finalmente, pode-se extrair que a Assistência Social é um dos pilares da Seguridade Social que visa prestar serviço, independente de contribuição, nos moldes da norma contida no artigo 203 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil. É proveitoso salientar que a Assistência Social não abrange toda a sociedade, como a Saúde, e sim parte da população que necessita desta assistência (CASTRO; LAZZARI, 2016).

Neste sentido José Roberto Neves Amorim (2011, p. 17), preceitua que, “A existência digna deve ser algo comum a todas as pessoas. Aqueles que não conseguem subsistir com seus próprios recursos e do seu núcleo familiar devem ter o amparo da coletividade e do Estado”.

O conjunto de políticas públicas que integram o pilar da Assistência Social, busca de maneira geral, integrar o indivíduo marginalizado à sociedade, tornando-o cidadão detentor de Dignidade, nos moldes dos princípios contidos na legislação pátria brasileira. Destarte, é proveitoso mencionar e dissertar acerca das diretrizes e princípios da Assistência Social. No entanto, antes de adentrar ao assunto, há que se diferenciar a terminologia, em relação às diretrizes, já comentadas acima. Acerca desta diferenciação, posiciona-se Quinonero *et al* (2013, *online*, grifo nosso):

Inicialmente, a fim de proporcionar melhor compreensão sobre a temática, torna-se imprescindível a apresentação do significado dos termos PRINCÍPIO e DIRETRIZ, cuja bibliografia léxica define que o **primeiro é um preceito**, uma regra ou lei, sendo que preceito remete a norma de procedimento, a ensinamento, doutrina, ordem, determinação ou prescrição. Sobre diretriz encontra-se a seguinte definição: um **conjunto de instruções ou**

indicações para se tratar e levar a termo um plano ou ação; também subentendida como norma de procedimento.

A Constituição de 1.988, traz consigo duas diretrizes fundamentais, primeiro responsável pela Assistência Social e sua execução, conforme molda o artigo 204 da Constituição da República Federativa do Brasil. A Lei Orgânica de Assistência Social, trouxe as diretrizes constitucionais, acrescidos de mais uma, que se torna tão fundamental quanto. :

Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;
- II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;
- III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo (1.993, *online*)

No que tange o inciso I da legislação supracitada, que também se encontra no artigo 204 da CF, A LOAS, criada pela Constituição Da República Federativa do Brasil de 1.988, a política de

Assistência social, bem como sua gestão passam a ser descentralizadas, tanto política como administrativamente. Isto é, o gerenciamento se dará no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios, sendo que estes terão autonomia para executar a política, de acordo com a suas atribuições.

Sendo assim, o artigo 8º e seguintes da Lei Orgânica de Assistência Social trazem de maneira taxativa a competência de cada ente federativo. À União, cabe financiar o BPC; normatizar os regramentos do benefício e cofinanciar serviços que são executados dentro da Assistência nos municípios. Aos Municípios, é cabível a execução dos trabalhos de Assistência Social, sendo que aos Estados cabe o monitoramento, suporte e reforço de tal atividade municipal, além do menor cofinanciamento. A informação é confirmada por Santos (2021, p.70):

O Sistema Único de Assistência Social — SUAS é financiado pelos 3 entes federados, que devem dirigir os recursos dos fundos de assistência social para a operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios do sistema. O repasse dos recursos aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal só ocorre se cada uma dessas esferas de governo instituir Conselho de Assistência Social — com composição paritária

entre governo e sociedade civil —, e Fundo de Assistência Social e Plano de Assistência Social — com orientação e controle do respectivo Conselho de Assistência Social. E, a partir de 1999, esses entes públicos devem comprovar a existência, nos respectivos orçamentos, de previsão dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social.

Em relação à diretriz da participação da população, contida no inciso II do artigo acima citado, bem como no artigo 204, inciso II da CF/88, pode-se afirmar que se concretizará inclusive no âmbito da gestão da política pública, e não apenas como mero usuário. A população terá direito a participar por meio de conselhos e conferências.

No que tange a Primazia da Responsabilidade do Estado, é possível conceituar que “o Estado possui responsabilidade de agir, de maneira primária, no âmbito da Assistência Social” (AMADO, 2020, p. 37). Ou seja, O Estado é responsável por algumas ações da política pública, sendo que, quando não executa, delega determinada ação para entidades.

Finalmente, acerca das diretrizes, é valioso citar o entendimento de Spozati (2019, p. 14, *apud* QUINONERO, *et al*, 2013, p. 5):

A inclusão da Assistência na Seguridade Social foi uma decisão plenamente inovadora. Primeiro, por tratar esse campo como conteúdo da política pública, de responsabilidade estatal, e não como uma nova ação, com atividades e atendimentos eventuais. Segundo, por desnaturalizar o princípio da subsidiaridade, pela qual a função da família e da sociedade antecedia a do Estado. (...) Terceiro por introduzir um novo campo em que se efetivam os direitos sociais.

No que concerne aos Princípios da Assistência Social, o artigo 4º da Lei de Organização da Assistência Social, traz hipóteses; quais sejam:

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

- I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IV - igualdade de direitos no acesso ao

atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
 V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão (BRASIL, 1993, *online*).

Primeiramente, em relação ao Princípio da Supremacia do Atendimento às Necessidades Sociais, tem-se que (inciso I do artigo acima), a Assistência Social não foi criada para gerar lucro. Isto é, a política pública tem por finalidade “atender a necessidade da população, sem retribuição financeira nenhuma, já que, como já analisado, não possui finalidade retributiva” (QUINONERO *et al* 2013, p. 5).

No inciso II se encontra o Princípio da Universalização dos Direitos Sociais, que visa apoiar e atender a população alvo, para “reintegralizá-la à sociedade e ao mercado de trabalho, de forma a torná-la independente de tal política pública, sendo capaz de integrar a Política da Previdência Social” (AMADO, 2020, p.24)

No que tange ao Princípio do Respeito à Dignidade do Cidadão, constante no inciso III, traz certa proteção daqueles de desfrutam da política pública. Nesse sentido, AMADO (2020, p. 24) explica que “o indivíduo não pode ser exposto à situações vexatórias, que o constanja ou embarace, principalmente no momento em que pleiteia por algum dos

benefícios ofertados”.

Em relação ao Princípio da Igualdade, contido no inciso IV, trouxe igualdade entre população urbana e rural, em relação aos benefícios assistenciais oferecidos, tanto na questão de efetividade, quanto na questão de alcance e valores.

Finalmente, o Princípio da Divulgação (inciso V) preza pelo conhecimento da população acerca dos benefícios assistenciais. Afinal, não pode o Estado criar tais “auxílios”, por intermédio da Assistência Social, e não informar a população de sua existência. Ainda nesse tema SANTOS (2021) salienta que:

A Assistência Social é um dos entes componentes da seguridade social, e, por isso, está submetida aos mesmos princípios constitucionais. Porém, os arts. 203 e 204, da Constituição, e o art. 4º, da LOAS, têm regras específicas que devem orientar as políticas públicas destinadas à cobertura pela assistência social, pautadas, principalmente, pelo respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade são exigências da lei para a concessão da cobertura assistencial. A assistência social não pode ser imposta, mas, sim, prestada em razão da vontade manifestada do necessitado, quando suas

condições pessoais o permitirem.

Social número 8.742 (1.993, *online*) enumerados a seguir:

Em síntese, cabe analisar o conceito geral da Assistência Social e sua relevância na sociedade brasileira, de modo que:

Observa-se um processo de importante evolução normativa da política de assistência social, partindo da LOAS, com princípios mais genéricos, mas não menos significativos, considerando seu momento histórico, que romperam com a prática assistencialista, trazendo a assistência social ao patamar de política pública.

(...)

Diante da formação acadêmica dos autores, percebe-se a reprodução de princípios éticos previstos ao profissional de Serviço Social e do projeto ético político da profissão, assim como importantes conceitos, anteriores a Constituição Federal, e recepcionados por ela, de Direitos Humanos, estendendo ao conjunto de trabalhadores da assistência social o compromisso com o cidadão”

(QUINONERO, *et al*, 2013, p. 22)

Os principais objetivos da Assistência Social estão prescritos nas normas contidas no artigos 203 e incisos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, bem como no artigo 2º da Lei Orgânica de Assistência

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nesta acepção, tendo como norte os alcançados por este benefício, Santos (2021, p. 69), se posiciona de maneira que:

A Assistência Social, a nosso ver, é o instituto que melhor atende o preceito de redução das desigualdades sociais e regionais, porque se destina a combater a pobreza, a criar as condições para atender contingências sociais e à

universalização dos direitos sociais. Para enfrentar a pobreza, a Assistência Social efetiva-se por meio de integração às políticas setoriais (art. 2º, parágrafo único).

É imprescindível frisar que os Benefícios Assistenciais, conforme SANTOS (2021) alcançam à toda a população necessitada, independente de qualquer tipo de contribuição, visando garantir o mínimo existencial de dos cidadãos incapazes de proverem seu sustento.

Inferese, neste ponto, um tema importante para o desenrolar da presente pesquisa, o que consta no inciso V, garante ao idoso e deficiente, um mínimo existencial correspondente a um salário mínimo, caso sejam preenchidos os requisitos necessários, previstos na mesma legislação.

Depreende-se, do que fora exposto, que a Assistência Social é muito importante por se tratar de pilar que assegura dignidade humana e reintegração social exclusivamente à parte da população que não integra a Previdência Social e encontram dificuldade até em ter acesso à Saúde.

2 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), fundamentado pela Lei Orgânica de Assistência Social, especificamente

na norma contida no artigo 2º, inciso V da lei, é um benefício assistencial, destinado à idosos, maiores de 65 anos e para deficientes a longo prazo. O benefício alcança pessoas que encontram dificuldade em prover o próprio sustento, bem como integrar a sociedade (SANTOS, 2021).

O benefício é coordenado e financiado pelo Ministério da Cidadania, ficando o monitoramento, processamento e concessão administrativa ao Instituto Nacional de Seguro Social (AMADO, 2020).

Os requisitos em geral necessários para a concessão do BPC, contidos no Decreto 8.805 (2016, *online*), “são as inscrições sempre atualizadas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, CadÚnico”.

É proveitoso salientar que tais exigências são previstas, no sentido de evitar fraudes, visto que, em caso de não inscrição ou falta de atualização por mais de dois anos, no CPF e/ou CadÚnico, o benefício será suspenso (AMADO, 2020).

Em se tratando do benefício assistencial ao idoso, dois são os requisitos necessários para o alcance desta política pública, conforme artigo 20 da LOAS: idade acima de 70 anos e demasiada vulnerabilidade econômica. Insta salientar que a Lei nº 10.741, Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003), em seu artigo 34, alterou o quesito da idade do idoso para 65 anos ou mais. Quanto ao deficiente, do qual se trata a presente pesquisa, além da vulnerabilidade econômica, deve comprovar o impedimento que sua deficiência provoca em sua independência e

integração social.

No que tange ao primeiro requisito, torna-se necessário refletir acerca do que a Lei considera a condição de miserabilidade econômica. A Lei 8.742 (BRASIL, 1.993), em seu parágrafo 3º, considera que “há miserabilidade econômica quando a renda *per capita* da família do beneficiário é inferior a ¼ do salário mínimo vigente”.

Ademais, para fins de análise de aplicabilidade do benefício assistencial, o artigo 20, § 1º, da Lei 12.435 (BRASIL, 2011, *online*) traz que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”.

O artigo 18 da Lei 13.146 (BRASIL, 2015, *online*), estabelece em seu artigo 2º que a pessoa com deficiência é aquela que “possui impedimentos físicos, mentais, intelectuais e sensoriais que impedem a participação do indivíduo na sociedade, de modo a ser igual às demais pessoas”.

Tal conceito foi trazido pela Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, assinado em Nova York, em 30 de Março de 2.007 e originou o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2.009. A legislação possui o firme propósito de “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente” (BRASIL, 2009, *online*).

Isto posto, é fundamental salientar que as pessoas com deficiência passaram por diversas etapas para conquistas direitos humanos. Conforme salienta PIOVESAN (2012 *apud* FILHO, 2015, *online*):

A primeira fase foi marcada pela intolerância em relação a essas pessoas. A segunda fase foi marcada pela indivisibilidade das pessoas deficientes. A terceira fase foi marcada por uma ótica assistencialista, pautada na perspectiva médica e biológica, com foco no indivíduo “portador de enfermidade” e a quarta fase, orientada pelo paradigma dos direitos humanos, com ênfase na relação da pessoa portadora de deficiência e do meio em que ela se insere.

Extrai-se do conteúdo acima que tais critérios de concessão do BPC, ampliam o alcance de muitos possíveis beneficiários. Nesse assunto posiciona-se Marisa Santos (2021, p. 72, grifo nosso):

A CF de 1988 quis dar proteção às pessoas com deficiências físicas e psíquicas em razão das dificuldades de colocação no mercado de trabalho e de integração na vida da comunidade. **Não tratou de incapacidade para o trabalho, mas, sim, de ausência de meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida pela família,**

situações que não são sinônimas.

Então, parece-nos que o conceito trazido pela LOAS era equivocado e acabava por tornar iguais situações de desigualdade evidente. E não é só: ao exigir a comprovação da incapacidade para a vida independente e para o trabalho, o que não é previsto pela Constituição, **acabava por impedir a integração de muitas pessoas com deficiência.**

Necessário se torna aqui, para fins de limitar o conceito de Pessoa com Deficiência e Incapacidade, melhor definindo os requisitos para concessão do benefício, citar a norma constante do artigo 4º, incisos II e III do Decreto 6.214 (BRASIL, 2007, *online*):

I-pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

III-incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

Nesse diapasão, conclui-se que é necessário vislumbrar o fato de que “a pessoa com deficiência deve comprovar a existência de seu impedimento, e as consequências desta em seu cotidiano, demonstrando também a sua dificuldade em integração no meio social, em que pese condições de trabalho e até mesmo de interação social (AMADO, 2020).

Por certo, é imprescindível afirmar que, conforme artigo 29 da Portaria Conjunta nº 03 de 21 de setembro de 2018 (AMADO, 2020), o beneficiário do Benefício de Prestação Continuada pode recolher o Regime Geral de Previdência Social como segurado facultativo, no intuito de ser incluído, a si e a seus dependentes no pilar da Previdência Social, além de haver a impossibilidade de cumulação do BPC à outros benefícios.

Percebe-se, portanto, a partir do que fora apresentado neste tópico que o Benefício de Prestação Continuada é uma forma de garantir a proteção social à população carente, idosa e deficiente, que possui dificuldades de integração social e barreiras para plena e efetiva participação na sociedade.

3 OS IMPACTOS SOCIOECONÔMICOS DA NEOPLASIA MALIGNA NO BRASIL

A Neoplasia Maligna pode ser definida como a multiplicação desordenada das células, na qual faz a alteração do DNA, possui sintomas diferentes, que podem afetar outros órgãos e tecidos e como forma de tratamento é

necessário analisar cada paciente em si, observando as limitações para cada tipo de terapia (CASTELLINI, 2020, p. 11):

O câncer não tem uma única causa, há diversos fatores que levam ao surgimento da doença, e esses fatores podem estar contidos no meio social, cultural, no ambiente de trabalho, na alimentação, água e ar. Esses fatores são denominados de cancerígenos ou carcinógenos, na qual todos alteram o DNA das células. Ocorrem também os fatores genéticos, cânceres raros que são passados hereditariamente, históricos familiares e étnicos. E como um processo natural, o envelhecimento traz mudanças nas células, as quais se tornam mais vulneráveis ao crescimento de um câncer, tendo em vista que as células idosas foram expostas por mais tempo a fatores de risco. (INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER, *apud* CASTELLINI, 2020, p. 11)

Nesse diapasão há que se diferenciar as nomenclaturas que giram em torno da presente enfermidade. Conforme informativo oferecido pelo Instituto Nacional do Câncer (2019), ao mencionar-se a palavra tumor, refere-se a um aumento de volume em determinada parte do corpo. No momento em que este tumor é causado por crescimento do

número de células, se transforma em neoplasia, que podem ser benignas ou malignas; enquanto que o câncer é a neoplasia maligna.

O paciente, em vista disso, tem direito a ter seu primeiro tratamento no prazo de 60 dias após a descoberta, sendo que o Sistema Único de Saúde propiciará todo o amparo necessário, incluindo tratamentos, cirurgias e clínicas, de forma gratuita e padronizada, e com eficácia comprovada, conforme norma contida no artigo 2º da Lei nº 12.732 (BRASIL, 2012).

Nesse viés, é necessário vislumbrar a proporção dos casos de neoplasia maligna no país, sendo que os números se multiplicam diariamente e

O câncer é o principal problema de saúde pública no mundo e já está entre as quatro principais causas de morte prematura (antes dos 70 anos de idade) na maioria dos países. A incidência e a mortalidade por câncer vêm aumentando no mundo, em parte pelo envelhecimento, pelo crescimento populacional, como também pela mudança na distribuição e na prevalência dos fatores de risco de câncer, especialmente aos associados ao desenvolvimento socioeconômico. Verifica-se uma transição dos principais tipos de câncer observados nos países em desenvolvimento, com um declínio dos tipos de câncer associados a

infecções e o aumento daqueles associados à melhoria das condições socioeconômicas com a incorporação de hábitos e atitudes associados à urbanização (sedentarismo, alimentação inadequada, entre outros) (BRAY *et al.*, 2018 *apud* INCA, 2020).

Conforme estimativa do Instituto Nacional de Câncer (INCA, 2020), entre 2.020 e 2.022 o Brasil terá por volta de 625 mil casos de câncer, dos mais variados tipos, sendo que o cálculo global gira em torno de 685 mil novos casos. O Instituto também afirma que:

Ainda que o cálculo das estimativas ofereça uma análise global sobre a magnitude e a distribuição dos principais tipos de câncer por sexo, Região geográfica, Estados e capitais, estas não têm a intenção de substituir a abordagem contínua e sistemática de informações produzidas pelos Registros de Câncer e pelo SIM. Estes fornecem os subsídios para monitorar e avaliar as ações de controle de câncer (INCA, 2020, *online*).

Outrossim, ao analisar o quadro de estimativas divulgado pelo Instituto Nacional de Câncer, órgão do Ministério da Saúde, as taxas brutas e ajustadas para 2.020, numa incidência de 100 mil habitantes giraram em torno de 670

casos, arredondados para múltiplos de 100 (INCA, 2020).

Imperioso se faz analisar que, nos conformes de pesquisa divulgada pelo Instituto Oncoguia (2020), nos próximos 10 anos, o Brasil terá aumento de cerca de 42% nos casos de neoplasia maligna, levando em consideração aspectos como falta de acesso ao diagnóstico precoce, tratamento adequado e possibilidade de sobrevida. Segundo o mesmo:

O número é bem maior do que o registrado na última década, de acordo com dados do Inca (Instituto Nacional do Câncer) divulgados pela SBOC (Sociedade Brasileira de Oncologia). Em 2010, foram somados 489.270 casos de câncer no país. Já para 2020, são esperados 625 mil registros em todo o ano, um salto de quase 28% (ONCOGUIA, 2020, *online*).

Analisando por outro viés, em pesquisa financiada pelo Programa de Doação de Plática de Oncologia MSD, realizada pela ASCO Meeting Library (2020), resultou no total de mais de 940.000 (novecentos e quarenta mil) anos de vida produtiva perdidos desde 2.016, o que corresponde, numericamente a U\$ 6.196.682.092 (seis bilhões, cento e noventa e seis milhões, seiscentos e oitenta e dois mil e noventa e dois dólares) ao Brasil. O informativo traz como conclusão a seguinte:

Nossos resultados mostram o impacto econômico indireto da

mortalidade por câncer precoce no Brasil, a um custo total de US \$ 6.196.682.092 em 2016, representando 0,2% de todo o PIB do país. Os padrões regionais evidenciam a necessidade de adaptação de políticas públicas, típicas de um país em transição, com o impacto do estilo de vida e dos cânceres relacionados à infecção afetando economicamente as regiões de forma simultânea e diferenciada (CANDELA, *et al*, 2020, *online*).

Destarte, em pesquisa feita pela Oncoguia (2019, *online*) em razão do grande aumento dos casos de câncer no país, os gastos com medicamentos, hospitalizações e cirurgias, sem contar custos indiretos, chegam ao patamar de R\$ 4.5 milhões de reais, contabilizados no Sistema Único de Saúde. Segundo o Instituto:

A América Latina pode vivenciar um aumento de mais de 90% em novos casos de câncer até 2035, devido a fatores como o envelhecimento e o crescimento da população, segundo a Agência Internacional de Pesquisa em Câncer (IARC). Por isso, o levantamento é muito valioso, pois permite enxergar a importância da discussão sobre a atenção oncológica no Brasil, a fim de nos prepararmos para os próximos anos. A Sociedade Brasileira de Oncologia Clínica defende que melhorar a

gestão dos recursos, destinar verbas para o tratamento e modernizar infraestrutura é um movimento essencial para reduzir também custos sociais, além de promover qualidade de vida digna aos pacientes com câncer (ONCOGUIA, 2019, *online*).

Além de tudo, é forçoso ressaltar o impacto psicológico causado por tal enfermidade. Conforme Bruna Matias da Silva e Ciomara Benincá (2018, *online*), “a descoberta da neoplasia ou da recidiva desenvolve distúrbios psiquiátricos, chegando até mesmo à ideia do suicídio”. Nesse aspecto se afirma Kubler Ross (*apud* VASCONCELOS *et al*, 2008, *online*):

O diagnóstico para qualquer tipo de câncer estimula as emoções e dá um grau de incerteza e insegurança para o paciente e para a família. O paciente de câncer vive um emaranhado de emoções que incluem da ansiedade, luta pela dignidade, a um acentuado temor ao seu tempo de vida. Os parentes próximos sentem a mesma emoção que os pacientes, a exemplo, o momento de raiva. Primeiramente ficam com raiva do médico em seguida, sentem-se frustrados diante a impossibilidade de curar

No Estado de Goiás, o Instituto Nacional do Câncer (2020) estima que no ano de 2020 o número de casos chegou a 20.940 (vinte

mil, novecentos e quarenta), numa incidência por 100 mil habitantes.

Em suma, conclui-se por meio dos conceitos e dados citados, que a neoplasia maligna (câncer), possui grande impacto no país, tanto em aspectos econômicos quanto sociais. Destarte, analisar a possibilidade de concessão do BPC aos portadores de neoplasia maligna tem elevada importância, tendo em vista que há pessoas com câncer que não estão protegidas pelo sistema previdenciário e necessitam manter sua renda e dignidade ao enfrentar a doença.

4 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E A NEOPLASIA MALIGNA

A presente pesquisa surgiu de um mero senso comum cuja afirmação se baseia na ideia de que todas as pessoas com câncer tem direito ao Benefício de Prestação Continuada. No entanto, este ponto é controverso e não possui embasamento teórico e prático. Para desenvolver a problematização, tratou-se de trazer diversos conceitos fundamentais para a aplicação do BPC ao caso concreto.

A partir do estudo feito e dos diversos posicionamentos, buscou-se compreender a organização da Assistência Social, como pilar da Seguridade Social e forma do Estado de prover o mínimo existencial à todos, por intermédio de medidas sólidas, efetivando seus princípios e diretrizes.

Ainda nesse viés, a pesquisa aprofunda-se no Benefício de Prestação Continuada, com enfoque ao beneficiário deficiente, bem como seus requisitos de alcance, prazos e conceitos fundamentais de aplicabilidade ao caso concreto.

Após análise clara dos termos e conceitos, a presente pesquisa, direciona-se analisar casos concretos da efetividade do Benefício de Prestação Continuada em determinados tipos de Neoplasia Maligna.

Ainda nesse diapasão, identificar, por intermédio de análise jurisprudencial e pesquisa qualitativa, demonstrar que não são todos os casos de neoplasia maligna que encontram deferimento frente aos tribunais. Assim, analisar-se-á também determinados tipos de câncer que possuem padrão de deferimento, ou indeferimento por parte de diversos tribunais.

Passando à análise tem-se aqui Jurisprudência que decide negar provimento a Benefício de Prestação Continuada após não restar comprovados impedimentos a longo prazo causados pela neoplasia.

Conforme exposto na Decisão, a parte autora se submeteu a tratamento de neoplasia maligna de colo de útero (CID C53), tendo obtido quimioterapia e radioterapia e ainda braqueoterapia, tendo terminado o tratamento há meses antes da perícia, sem necessidade de cirurgia.

Vale citar que, ao analisar o referido causídico, o Juiz Convocado Rodrigo Zacarias se posiciona de modo a

fundamentar tal decisão:

Feitas essas considerações, torna-se possível inferir que não será qualquer pessoa portadora de deficiência que se subsumirá no molde jurídico protetor da Assistência Social. Reafirma-se, assim, que o foco, doravante, para fins de identificação da pessoa com deficiência, passa a ser a existência de impedimentos de longo prazo, apenas e tão somente, tornando-se despiciente a referência à necessidade de trabalho. Por fim, e entretanto, o benefício assistencial de prestação continuada não pode ser postulado como substituto de aposentadoria por invalidez, que somente em relação ao benefício assistencial há necessidade de abordar a questão da integração social (vide supra). (TRF-3-Ap: 00081075720184039999 SP, Relator> JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Data de Julgamento: 20/06/2018, NOVA TURMA, Data de Publicação: e- DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2018)

Além de reafirmar certa inflexibilidade acerca da aplicabilidade da norma ao caso concreto. O Tribunal ao concluir que a não restou comprovado seu impedimento frente ao trabalho e vida social, acabou por indeferir o recurso.

Confirma-se a partir do entendimento apresentado, que o impedimento

causado pela enfermidade, no presente caso a Neoplasia Maligna, deve ser de longo prazo. Tal prerrogativa possui grande relevância, visto que, ao analisar-se o caso concreto, a negativa ao apelante teve como causa principal a ausência de impedimento, por parte da autora.

O argumento utilizado por Rodrigo Zacharias encontra fundamentação no posicionamento de Luiz Alberto David Araújo (1997):

O indivíduo portador de deficiência, quer por falta, quer por excesso sensorial ou motor, deve apresentar dificuldades para seu relacionamento social. **O que define a pessoa portadora de deficiência não é falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas.** O que caracteriza a pessoa portadora de deficiência é **a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade.** **O grau de dificuldade para a sua integração social é o que definirá quem é ou não portador de deficiência".** (TRF-3-Ap: 00081075720184039999 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Data de Julgamento: 20/06/2018, NOVA TURMA, Data de Publicação: e- DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2018. Íntegra in Luiz Alberto David Araújo, A Proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de

Deficiência. Brasília:
Ministério da Justiça,
1997. p. 18-22).

00022004120184036333 SP,
Relator: JUIZ(A)
FEDERAL JOÃO
CARLOS CABRELON DE
OLIVEIRA, Data de
Julgamento: 29/01/2021,
13ª TURMA RECURSAL
DE SÃO PAULO, Data de
Publicação: e-DJF3 Judicial
DATA: 12/02/2021)

Assim, ao conceituar a deficiência, o juiz relator afirma que a pessoa com deficiência deve comprovar impedimento a longo prazo, utilizando-se do artigo 20, § 2º Lei nº 12.435 (2011, *online*) para explicar que trata-se daqueles impedimentos “que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”

Nesse sentido, conclui-se que, ao constatar que a apelante se encontrava há alguns meses livre da neoplasia, e não comprovou nenhum tipo de sequela ou lesão, nos moldes da norma citada acima, razão principal do indeferimento de seu benefício.

Mais adiante, passa-se a analisar outra jurisprudência. No presente caso, o apelante é portadora de neoplasia maligna do assoalho da boca, à época da presente análise, se encontrava livre da doença. O ministro João Carlos Cabrelon de Oliveira se utiliza do artigos 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca dos requisitos de concessão e prazo para revisão do benefício, e afirma que:

o benefício pretendido pela parte autora destina-se à pessoas efetivamente submetidas aos efeitos do impedimento contínuo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, capazes de obstruir sua plena participação social, em igualdade de condições com as demais pessoas”. (TRF-3 - RI:

Sendo assim, mesmo a parte autora tendo neoplasia maligna e fazendo tratamento no Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), o tribunal lhe negou o benefício assistencial haja vista o fato de que não houve comprovação de impedimento a longo prazo.

Prosseguindo, enuncia-se jurisprudência que trata de apelante com Neoplasia do Encéfalo e do Sistema Nervoso Central. O relator Gilton Batista Brito (2021, *online*) alega que:

Ocorre que a perícia médica da própria autarquia ré reconheceu a ocorrência de incapacidade a partir de 26/12/2018 com prognóstico de recuperação em 31/01/2020, conforme se depreende do dossiê médico juntado no anexo 18, não se podendo duvidar da gravidade de enfermidade que acomete a parte autora, inclusive potencializada pela pandemia sanitária provocada pela COVID, que limita os serviços públicos mesmo essenciais e impõe isolamento social.

Aqui, fica comprovada o preenchimento de carência de 02 anos pela própria autarquia ré, bem como a análise da

gravidade da situação enfrentada pela apelante. Nesse diapasão, no entanto, o relator cita tese firmada no tema 173 da TNU (2020, online), que afirma:

‘Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, **exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação**’ (tese alterada em sede de embargos de declaração). (PEDILEF 0073261-97.2014.4.03.6301/SP, 29/05/2018. Juiz Federal Ronaldo José da Silva - Para acórdão: Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, 21/11/2018, 27/11/2018, 25/04/2019 – embargos, 06/03/2020, grifo nosso).

Sendo assim, haja vista o fato de que a autora possui enfermidade séria como a neoplasia, comprovado o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento de tal benefício, o juiz decide por conceder, a critério de urgência tal benefício à requerente, convertendo o deferimento em diligência.

Passa-se a analisar outra jurisprudência, na qual se indefere o pedido do BPC por falta de comprovação de incapacidade:

“No caso concreto, o perito judicial informa que a parte autora sofreu de neoplasia maligna, foi submetida a cirurgia de hepatectomia parcial, colectomia parcial e reconstrução, mas que no momento encontrase livre da doença, ficando afastado de suas atividades por um período de seis meses a partir de novembro de 2015. 3. Em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, **não restando preenchido o requisito subjetivo exigido para gozo do benefício assistencial, é desnecessário avaliar as condições socioeconômicas da parte autora** e de sua família. Isto porque, a concessão do benefício assistencial de amparo ao deficiente pressupõe a **comprovação concomitante dos requisitos**, sendo que a ausência de apenas um deles acarreta o indeferimento do benefício.

4 A perícia produzida no feito por especialista habilitado trouxe como conclusão a inexistência de impedimentos de longo prazo de natureza física mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com diversas

barreiras, pudessem obstruir a participação plena e efetiva da parte autora na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo que a demandante não se enquadra no conceito previsto no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

5. Impossível, nas circunstâncias dos autos, o deferimento do benefício assistencial em testilha. 6. A coisa julgada na espécie deve produzir efeitos *secundum eventum litis*, de forma que, **demonstrando a parte autora, em momento posterior, o atendimento dos requisitos, poderá postular o benefício almejado.** 7. Apelação da parte autora desprovida. (TRF-1-AC: 1003820542019401999 9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, Data de Julgamento: 02/10/2019, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 25/10/2019, grifo nosso)

No caso da jurisprudência analisada acima, pode-se extrair que, inicialmente trata-se de paciente que passou por diversas cirurgias, não sendo, até então, necessário tratamentos, pois naquela situação a apelante se encontra sem focos de câncer no corpo.

Vislumbra-se que, não haver impedimento ao ingressar na sociedade, se tornou o primordial motivo do indeferimento do benefício, sendo que o requisito da miserabilidade econômica não fora sequer analisado. O entendimento jurisprudencial citado carrega consigo a ideia de que o requisito do impedimento, analisado fielmente de acordo com a legislação vigente, possui tal impacto, a ponto de não se analisar outros pontos caso este seja contrariado.

Em seguida, o Tribunal elenca o fato de que a presente decisão não extingue a possibilidade de a apelante ingressar com novo pedido do benefício assistencial, desde que atendidos todos os requisitos. Encontra-se aqui prova concreta da incurabilidade da Neoplasia. Conclui-se que, apesar de negado o benefício, o Estado não se eximirá em provê-lo, caso a apelante precise no futuro.

Assim, conclui-se vislumbrando acerca da incurabilidade do câncer, admitida pelo próprio Tribunal ao considerar o fato de que sua decisão produz efeitos *secundum eventum litis*. Nesse diapasão, analisa PRADO *et al* (2020, *online*):

O câncer constitui-se em uma **doença complexa** e, por vezes, agressiva, que apesar dos sobressalentes avanços científicos, seu percurso poderá **progredir para um prognóstico de incurabilidade**, isto é, quando todas as possibilidades prescritas para favorecer a vida se esgotam. Nessas condições, o paciente

passa a permear por um processo em que a morte se torna possibilidade muito próxima, quase perceptível pelo paciente fora de possibilidades curativas. Desta forma, qualquer terapêutica com finalidade curativa, instituída ao tratamento, poderá ser considerada fútil e sem resolubilidade, o que torna o indivíduo um ser que caminha irreversivelmente em direção à morte.

impedimento de longo prazo de natureza física, para qualquer tipo de atividade. Com isso, o pedido deve ser julgado improcedente. (TRF4, AC 5001709-21.2019.4.04.7000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 19/10/2020)

Nesse sentido, passa-se a analisar outra jurisprudência, que trata de apelante que possuía tumor cerebral. Conforme consta na Decisão proferida pelo Tribunal, a apelante após descobrir trauma crânio Tumor cerebral, realizou tratamento, tendo como seqüela alteração de coordenação motora em sua acuidade visual. Em consideração à isto, é vistoso analisar o posicionamento do Relator Márcio Antonio Rocha:

No caso em análise, a **autora não logrou demonstrar a presença de incapacidade**, conforme se vê das conclusões do perito médico constante do evento 67.

Dessa forma, é de se concluir que a demandante não se amolda ao perfil do destinatário do benefício assistencial pretendido, haja vista não se caracterizar como portadora de deficiência, nem mesmo portar incapacidade total e permanente, com

Conforme consta acima, a apelante, após passar por inúmeros exames e levando a conhecimento do Tribunal diversos laudos, constatou-se que nenhum estatui algum tipo de incapacidade, configurada a longo prazo, conforme artigo 20, § 2º da Lei 12.435 (2011, online), concluindo que “o apelo não merece prosperar, pois não comprovado o preenchimento do requisito da deficiência ou incapacidade, nos termos previstos na Lei 8742/93” (TRF4, AC 5001709-21.2019.4.04.7000, 2021).

Adiante, analisa-se o jurisprudência em que se constata o preenchimento dos requisitos necessários à prestação do BPC. É oportuno analisar que tal entendimento tratou de outro caso que não a neoplasia, no entanto, para compreender melhor o que se entende pelos tribunais o conceito de incapacidade, a pesquisa necessita de trazer o Voto de motivou tal decisão, do Relator Márcio Antônio Rocha:

Desse modo, a incapacidade para a vida independente: (a) **não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou seja**

incapaz de se locomover; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene pessoal e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de se expressar ou se comunicar; e (d) não pressupõe dependência total de terceiros. Para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa portadora de deficiência. Tal análise, sempre realizada à luz do caso concreto, deve cogitar, ainda, a possibilidade de readaptação da pessoa em outra atividade laboral, tendo em vista as suas condições pessoais (espécie de deficiência ou enfermidade, idade, profissão, grau de instrução) (TRF-4 - AG: 50296355920184040000 5029635-59.2018.4.04.0000, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 14/08/2018, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR).

Entende-se, portanto, que esta corrente jurisprudencial defere tal benefício, tendo em vista o fato de que o requerente se não se encontrava em condições de integrar a sociedade por si, sendo necessária a tutela do Estado, no sentido de prover o mínimo existencial. Deste modo, enfatiza que o conceito de impedimento é muito mais abrangente do que

se faz analisar pelo senso comum, sendo este alvo principal de análise no que se refere à possibilidade de concessão de algum benefício assistencial.

Seguindo, analisa-se jurisprudência que trata de Apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) em desfavor da apelada, que é portadora de Neoplasia maligna de orofaringe. O Relator, Desembargador Nelson Pofirio (2020, *online*) afirma que:

Assim, embora a incapacidade laborativa seja total e temporária, tendo o perito afirmado que a incapacidade teve início em 04/2018 e estimado o afastamento por 06 meses a partir da data da perícia, realizada em 13/12/2019, tem-se **que o impedimento é superior a 02 (dois) anos, enquadrando-se como de longo prazo.**

Destarte, consoante perícia médica produzida é **possível concluir que o estado clínico da parte autora implica a existência de impedimento de longo prazo**, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo, assim, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais. (TRF-3 - ApCiv: 53437097720204039999 SP, Relator: Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR,

Data de Julgamento:
25/11/2020, 10ª Turma,
Data de Publicação:
Intimação via sistema
DATA: 27/11/2020)

Extrai-se de tal afirmação que o Relator utilizou de uma conceituação muito mais abrangente do termo impedimento. Além de restar comprovado o impedimento a longo prazo da parte apelada, insta observar que a mesma não tinha capacidade suficiente de integrar a sociedade de maneira igual, situação de fere os princípios mais íntegros da Assistência Social.

Nesse sentido, fora utilizado, além dos artigos 20 e parágrafos da Lei 8742/93, empregou também os princípios que regem a Assistência Social, tais como Princípio da Universalização dos Direitos Sociais, o Princípio do Respeito à Dignidade do Cidadão e o Princípio da Igualdade, já comentados no presente trabalho, para indeferir o petitório da autarquia apelante, para que a parte autora continue a receber o Benefício em questão.

Em seguida, analisa-se outro entendimento jurisprudencial, no qual o INSS como Apelante, interpõe recurso em desfavor da parte autora, que tem neoplasia sigmóide, sendo realizado tratamento cirúrgico e avaliação para tratamento quimioterápico. Insta salientar que conforme o Relator Des. Fed. Paulo Domingues (2020, *online*):

Da leitura do laudo médico pericial extraí-se que a restrição apontada constitui impedimento de longo prazo com

incapacidade para as atividades da vida diária e para seu sustento, no sentido exigido pela legislação aplicável à matéria. (TRF-3 - ApCiv: 50048910320184039999 MS, Relator: Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, Data de Julgamento: 29/07/2020, 7ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 31/07/2020)

No presente recurso, a autarquia ré alega que a parte autora não comprovou impedimento, fator necessário à concessão do benefício assistencial. Desta feita, o Desembargador Federal concorda com a sentença protelada pelo juízo *a quo*, de modo que:

Verifica-se, assim, que o MM. Juiz sentenciante julgou de acordo com as provas carreadas aos autos e, comprovada a existência de deficiência/impedimento de longo prazo exigida no caput do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011, que aliada à condição de miserabilidade atestada no estudo social, preenchem os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício, de rigor a manutenção da sentença de procedência do pedido. (TRF-3 - ApCiv: 50048910320184039999 MS, Relator: Desembargador Federal

PAULO SERGIO
DOMINGUES, Data de
Julgamento: 29/07/2020,
7ª Turma, Data de
Publicação: Intimação via
sistema DATA:
31/07/2020)

Conclui-se que, além da comprovação dos impedimentos sofridos pela parte apelada, é inegável que a decisão jurisprudencial valoriza o impedimento a longo prazo como um dos principais requisitos para a concessão do benefício.

Tendo como norte o fato de que o deferimento ou indeferimento do benefício de prestação continuada é analisado de forma inflexível e com base nos ditames de sua legislação reguladora, constata-se também que não há padrão de determinado tipo de câncer que facilita a sua concessão, de modo que nem todos os causídicos figuram impedimento a longo prazo, premissa essencial para a possibilidade de aplicabilidade do benefício em estudo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Seguridade Social é um mecanismo do Estado no intuito de prover efetividade ao direito à saúde, consagrado na legislação pátria brasileira. Nesse viés, a Seguridade Social se subdivide em três pilares, Saúde, Previdência Social e Assistência Social.

Enquanto que a Saúde é ofertada a todos, por ser um direito constitucional e também parte integrante da dignidade humana e dever do Estado, a Previdência Social consiste

em devolver à aquele que contribui obrigatoriamente, chamado segurado, no sentido de garantir futuros benefícios oriundos da política pública. Já a Assistência Social visa prover o mínimo existência para o indivíduo que, apesar de ter a política pública da Saúde, não pôde ter acesso à previdência social.

Regulada pela Constituição, a Assistência Social auxilia a quem dela necessitar, haja vista o fato de que possui como principal objetivo reintegrar o indivíduo à sociedade, fornecendo-lhe a estrutura necessária para que possa manter-se a si e sua família com dignidade. Uma das principais políticas públicas ofertadas pela Assistência Social é o Benefício de Prestação Continuada.

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) pode ser considerado um dos mais importantes meios da atualidade, de assegurar àqueles que não possuem meios de sustento próprio, ou de seus familiares. Ao preencher os requisitos necessários para a concessão do benefício, o requerente passa a receber o valor de um salário mínimo mensal, que será fiscalizado pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).

Nesse sentido, tem-se por ideia padrão o fato de que apenas enfermidades de maior complexidade possuem certeza de concessão do benefício, tal como doenças crônicas, e a conhecida Neoplasia Maligna. O conhecimento empírico, conhecido como senso comum, implica o fato de que o benefício requerido pelo paciente de neoplasia maligna será sempre deferido pelo julgador.

No entanto, a presente pesquisa, ao

apurar os mínimos detalhes e conceitos, desde a Seguridade Social como um todo, até o Benefício de Prestação Continuada, concluiu que, apesar da grande complexidade e gravidade da Neoplasia Maligna, bem como sua incurabilidade, o benefício está veementemente adstrito a diversos requisitos.

Deste modo, com base em todas as jurisprudências citadas, é possível concluir que há total intransigência da parte dos julgadores, no que tange a aplicação da norma à situação concreta. Os requisitos previstos nas legislações reguladoras, em especial o artigo 20 e incisos/parágrafos, foram utilizados de forma íntegra e clara no momento de analisar o cabimento do benefício de prestação continuada à condição que enfrenta o requerente. Tal análise é relevante, visto que já houveram requerimentos de benefícios negados, exclusivamente em razão do não preenchimento do requisito impedimento.

Destarte é possível vislumbrar por intermédio disso, que a presente pesquisa não encontrou padrão de deferimento ou indeferimento do benefício, em relação ao tipo de neoplasia. Cada jurisprudência analisada, trouxe um tipo de neoplasia, no entanto, o que se analisou no momento da concessão do benefício, foi a atual condição do requerente em relação à enfermidade, bem como os meios de tratamento utilizados, e o impedimento a longo prazo, ou possível incapacidade permanente.

Em suma, pode-se concluir que o Benefício de Prestação Continuada decorreu de uma série de transformações, que acarretaram o benefício que atualmente se emprega. Há que se

analisar o fato de que cada caso tem sua particularidade, sendo que o indeferimento, em alguns casos, não garante a equidade e isonomia princípios essenciais consagrados na Legislação Pátria Brasileira. Portanto, há necessidade de um estudo mais profundo, de forma a melhor resolver tal questão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 abr. 2021.

BARBOSA, Maria Madalena Martins; SILVA, Maria Ozanira da. **O Benefício De Prestação Continuada – BPC**: desvendando suas contradições e significados. GAEPP - Artigos Científicos, [S. l.], p. 221-244, 21 mar. 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufma.br/jspui/handle/1/424>. Acesso em: 20 abr. 2021.

CANCELA, Mariana de Camargo. **O impacto econômico da mortalidade prematura por câncer no Brasil**: uma análise da abordagem do capital humano. J Clin Oncol 38: 2020 (supl; abstr 7068). Acesso em: 20 abr. 2021.

CASTELLINI, Gabriela Carolina. **Uma análise sobre os direitos legais dos pacientes com câncer**. Orientador: Prof. Mestre Ricardo da Silveira e Silva. 2020. 26 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - UniCesumar, Maringá, 2020. Disponível em: <http://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/7114/1/CASTELINNI%2c%20GABRIELA%20CAROLINA.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2021.

INSTITUTO ONCOGUIA. **Brasil apresenta piores indicadores no investimento em câncer se comparado a pares da América Latina, revela pesquisa.** [S. l.]: Equipe Oncoguia, 27 nov. 2019. Disponível em: <http://www.oncoguia.org.br/conteudo/brasil-apresenta-piores-indicadores-no-investimento-em-cancer-se-comparado-a-pares-da-america-latina-revela-pesquisa/13210/7/>. Acesso em: 20 abr. 2021.

JUNIOR, Miguel Horvath. **Direito Previdenciário.** Barueri/SP: Ed. Manole, 2011, p. 154.

LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Aberto Pereira de. **Direito Previdenciário.** 1. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2016, p. 499.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Instituto Nacional José de Alencar Gomes da Silva. **Estimativa 2020: Incidência de Câncer no Brasil.** Rio de Janeiro: Ministério da Saúde, 2019. Disponível em: <https://www.inca.gov.br/publicacoes/livros/estimativa-2020-incidencia-de-cancer-no-brasil>. Acesso em: 23 abr. 2021.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL. Decreto nº 6949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, Brasília: Diário Oficial da União, 25 ago. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 9 maio 2021.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL. Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Planos de Benefícios da Previdência Social,** Brasília, 24 jul. 1991. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 1 abr. 2021>.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL. Lei nº 8742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. **Organização da Assistência Social,** Brasília, 7 dez. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm. Acesso em: 20 mar. 2021.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA SECRETARIA-GERAL. Decreto-Lei nº 6214, de 26 de setembro de 2007. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. **Regulamento do Benefício de Prestação Continuada,** Brasília: Presidência da República, 26 set. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm. Acesso em: 30 mar. 2021.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA SECRETARIA-GERAL. Lei nº 10741, de 1 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Estatuto do Idoso,** Brasília, 1 out. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 30 mar. 2021.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA SECRETARIA-GERAL. Lei nº 13146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Estatuto da Pessoa com Deficiência,** Brasília, 6 jul. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm>. Acesso em: 9 abr. 2021.

- QUINONERO, Camila Gomes; ISHIKAWA, Carlos Takeo; NASCIMENTO, Rosana Cristina Januário; MANTOVAN, Rosimeire Aparecida. **Princípios e diretrizes da Assistência Social:** da LOAS à NOB SUAS. O Social em Questão, Rio de Janeiro, ano XVII, n. 30, p. 47-70, Ago. 2013. Disponível em: http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_30_Quinonero_3.pdf. Acesso em: 14 maio 2021.
- SANTOS, Maria Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 11. ed. São Paulo: Editora São Paulo, 2021. 444 p. SILVA, Bruna Matias da; BENINCA, Ciomara. **Ideação suicida em pacientes oncológicos**. Rev. SBPH, Rio de Janeiro, v. 21, n. 1, p. 218-231, jun. 2018. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-08582018000100012&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 26 abr. 2021.
- TRF 1. APELAÇÃO CÍVEL. RESP. 10038205420194019999. Relator: Desembargador Federal Francisco Neves Da Cunha, Data do Julgamento: 02/10/2019. Disponível em: <https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/891756752/apelacao-civel-ac-ac-10038205420194019999>>. Acesso em 10 de abril de 2021.
- TRF 3. APELAÇÃO CÍVEL. RESP: 00081075720184039999 SP, Relator: Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, Data de Julgamento: 20/06/2018. Disponível em: <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/597232128/apelacao-civel-ap-81075720184039999-sp>>. Acesso em 10 de abril de 2021.
- TRF-3 - ApCiv: 50048910320184039999 MS, Relator: Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, Data de Julgamento: 29/07/2020, 7ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 31/07/2020. Disponível em: <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/888309605/apelacao-civel-apciv-50048910320184039999-ms>. Acesso em: 15 de maio de 2.021.
- TRF-3 - ApCiv: 53437097720204039999 SP, Relator: Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, Data de Julgamento: 25/11/2020, 10ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 27/11/2020). Disponível em: <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1133673414/apelacao-civel-apciv-53437097720204039999-sp>/inteiro-teor-1133673424. Acesso em 15 de maio de .2.021.
- TRF-4 - AC: 50017092120194047000 PR 5001709-21.2019.4.04.7000, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 13/10/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1106210202/apelacao-civel-ac-50017092120194047000-pr-5001709-2120194047000>. Acesso em 14 de maio de 2.021.
- TRF-4 - AG: 50296355920184040000 5029635-59.2018.4.04.0000, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 14/08/2018, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/613141907/agravo-de-instrumento-ag-50296355920184040000-5029635-5920184040000>. Acesso em 13 de maio de 2.021.
- VENTURINI, Adriana Maia. **A remodelação da política social do Benefício de Prestação Continuada pelo Judiciário**. Orientador: Prof. Dr. Rafael Guerreiro Osório. 2014. Dissertação (Mestrado Profissional em Políticas Públicas e Desenvolvimento) - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Brasília, 2016. Disponível em: <http://mestrado.profissional.gov.br/sites/images/mestrado/turma2/adriana-maia-venturini.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2021.